



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.196-A, DE 2000 (Do Sr. João Paulo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela aprovação deste e do nº 3.665/00, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 3.432/00, 3.582/00, 3.596/00, e 3.912/00, apensados (relator: DEP. NELSON BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 3.432/00, 3.582/00, 3.596/00, 3.665/00 e 3.912/00

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator

- complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários sobre possíveis danos à saúde.

Art. 2º Os fabricantes de equipamentos celulares são obrigados a alertar seus usuários de que esses equipamentos podem causar danos à saúde.

§ 1º A propaganda desses equipamentos conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada, com o seguinte conteúdo: "O uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.

Art. 3º O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará a aplicação de multa aos fabricantes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente utilização de aparelhos celulares pela população brasileira tem provocado preocupações nas autoridades sobre possíveis efeitos nocivos que possam decorrer de seu uso contínuo.

Reconhecemos que o assunto é polêmico, pois não há ainda comprovação científica de que esses aparelhos possam provocar doenças ou qualquer outro dano aos seres humanos. Por outro lado, as principais autoridades internacionais em matéria de saúde, como a OMS - Organização Mundial de Saúde e a FDA americana também não emitiram nenhum parecer conclusivo sobre a matéria, uma vez que consideram da maior relevância a manutenção de esforços de pesquisa sobre o tema, dado que já foram levantadas algumas hipóteses, ainda não comprovadas, de que hajam efeitos nocivos decorrentes de exposição prolongada ao tipo de radiação emitida por esses aparelhos.

Assim sendo, consideramos pertinente apresentar o presente projeto de lei, que tem como objetivo tornar obrigatória a divulgação pelos fabricantes de equipamentos celulares de alerta a seus usuários de que esses equipamentos podem provocar danos à saúde.

Não podemos simplesmente aguardar os resultados das pesquisas em andamento para que tomemos providências, no sentido de informar a população sobre os riscos a que está sendo submetida. Daqui a dez ou vinte anos, se não tomarmos medidas acautelatórias, poderemos estar vivenciando situações semelhantes à que hoje vivemos com relação ao uso indiscriminado do fumo e de seus derivados. Agindo de forma preventiva poderemos evitar problemas futuros!

Tendo em vista a relevância da proposta que ora apresentamos para a saúde da população brasileira, esperamos obter de nossos Pares total apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 07 de 06 de 2000.

Deputado João Paulo

**PROJETO DE LEI
Nº 3.665, DE 2000
(De Sr. Edison Andrino)**

Dispõe sobre advertências quanto aos riscos à saúde decorrentes do uso de telefones celulares.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todas as peças de publicidade, promoção, informação ou instruções sobre aparelhos telefônicos celulares é obrigatória a inclusão de advertência quanto aos possíveis riscos à saúde do usuário e quanto ao modo de uso adequado do aparelho.

Parágrafo único. Os dizeres da advertência devem ser de fácil visualização e estar impressos em adesivos colocados na parte posterior dos aparelhos na forma da frase:

"ADVERTÊNCIA: o uso constante deste telefone celular pode causar danos a sua saúde, devendo ser utilizado o menor tempo possível, mantendo a antena a uma distância mínima de dois centímetros e meio de sua cabeça"

Art. 2º A colocação do adesivo referido no parágrafo anterior é de responsabilidade das empresas operadoras de telefonia celular e seus agentes autorizados.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e de seus regulamentos fica sob responsabilidade dos órgãos de vigilância sanitária e/ou de defesa do consumidor da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 4º Aos infratores da presente lei serão aplicadas as sanções administrativas e penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia da telefonia celular cresceu muito rapidamente gerando uma crescente popularização do uso dos aparelhos celulares que são, hoje, de uso massivo.

Entretanto, ainda não houve pesquisa suficiente que pudesse avaliar com precisão os possíveis efeitos sobre a saúde dos usuários, decorrentes dos campos eletromagnéticos produzidos pelos telefones celulares e outros aparelhos (como o forno de microondas).

Há suspeitas de que os campos eletromagnéticos do aparelhos celulares estimulem o desenvolvimento de tumores. O estágio atual do conhecimento é ainda de grande incerteza e não responde com segurança esta pergunta.

Os principais efeitos biológicos das ondas eletromagnéticas podem, genericamente, ser divididos em dois tipos: *efeitos térmicos e efeitos não térmicos*.

Os *efeitos térmicos* são aqueles causados por um aquecimento direto dos tecidos biológicos. Ao contrário das radiações de comprimentos de ondas menores (no infravermelho, por exemplo), as radiações em microondas e em radiofrequência não são somente absorvidas na pele, mas, dependendo da frequência, em camadas mais profundas de tecido também. Ocorre que esses tecidos mais profundos não têm, como a pele, sensores de temperatura do corpo humano, e podem receber efeitos prejudiciais por aquecimentos excessivos, sem que estes sejam percebidos pelas pessoas.

Um parâmetro dosimétrico amplamente utilizado para medir a absorção de radiações específicas é a Taxa de Absorção Específica (ou Specific Absorption Rate-SAR, em inglês). É possível dizer que a SAR quantifica a potência absorvida por unidade de massa. Para os aquecimentos localizados, como os produzidos pelos telefones celulares que emitem radiações em distância muito próxima da cabeça do usuário (1 a 2 centímetros), deve ser usada a SAR local que é definida como a potência absorvida por um grama de tecido.

O Instituto Americano de Padrões Nacionais (American National Standards Institute - ANSI), órgão de normalização semelhante à nossa ABNT, adotou uma norma de outro instituto americano (o Institute of Electrical and Electronics Engineers-IEEE), que foi fruto de oito anos de pesquisa, e que estabelece limites para dois tipos de ambientes: a) os *controlados*, nos quais os indivíduos têm conhecimento dos níveis de exposição; e, b) os ambientes *não controlados*, nos quais as pessoas não têm conhecimento dos níveis de exposição (caso dos telefones celulares portáteis e fornos de microondas). Esta norma foi adotada também pela Comissão Federal de Comunicações dos Estados Unidos (Federal Communication Commission-FCC). Ela estabelece limites de segurança que devem ser respeitados pelas empresas fabricantes. Contudo, em sua aplicabilidade, constata-se que mesmo nos telefones celulares de baixa potência, se não forem mantidos a uma distância mínima de 2,5 centímetros, os níveis de SAR absorvidos na cabeça do usuário excedem os limites estabelecidos.

Outra norma bastante difundida foi proposta pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes (ICNIRP, em inglês), que é a norma européia e tem definições bem próximas da norma americana.

O Brasil, por decisão do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), adotou a norma da ICNIRP européia como referência provisória para a avaliação da exposição humana a campos eletromagnéticos de radiofreqüência provenientes de estações transmissoras de serviços de telecomunicações.

O efeitos *não térmicos* são efeitos bioquímicos ou efetofísicos causados diretamente pelos campos eletromagnéticos induzidos, e

não por um aumento localizado ou distribuído de temperatura. Alguns efeitos não térmicos reportados na literatura incluem efeitos nos sistemas nervoso, cardiovascular e imunológico, bem como no metabolismo e em fatores hereditários.

Embora, nesta área os resultados sejam ainda muito polêmicos não existindo conclusões definitivas (que podem demorar muitos anos), alguns efeitos já foram claramente demonstrados, como: alterações no fluxo de íons através de membranas das células, afetando particularmente as propriedades eletrofisiológicas das células nervosas; alterações na mobilidade dos íons de cálcio (particularmente nos tecidos do cérebro); alterações na síntese de DNA e na transcrição de RNA. Também foram reportadas alterações no fluxo de cálcio em células, na barreira entre o sangue e o cérebro, que protege o cérebro de certas toxinas, e no desenvolvimento de tumores cerebrais.

Os usuários de telefones celulares portáteis estão expostos a campos eletromagnéticos em intensidade e por períodos de tempo nunca antes experimentado por nenhum grupo significativo de população. A avaliação segura dos efeitos biológicos, a médio prazo, desta exposição, requer ainda muitos anos de estudos epidemiológicos.

Na medida que as pesquisas avançam aparecem novos resultados que sugerem limites mais restritos e exigem novas regulamentações. A tendência, face às pesquisas realizadas, é que as regulamentações passem a exigir menores níveis de potência emitida para os telefones celulares. Entretanto, o elevado número de telefones celulares portáteis atualmente no mercado, com antenas tipo monopolo vertical e potência máxima emitida de 600 mW, conduzem a pensar que uma parcela significativa dos aparelhos com a tecnologia at. continuarão por muitos anos em operação, fazendo com que muitas pessoas venham a sofrer as consequências prejudiciais à sua saúde.

Até que possamos contar com equipamentos sem risco, ou de risco muito baixo, precisamos ofertar aos consumidores toda a informação disponível para que ele possa conhecer e avaliar os riscos e adotar condutas de uso destes aparelhos de forma que minimize as consequências negativas para a saúde humana.

O direito à informação é o mínimo que o Estado deve oferecer ao cidadão em matéria tão polêmica, onde existem consistentes indícios de riscos graves à saúde dos usuários, pelo menos até que tenhamos maior conhecimento sobre a extensão exata dos efeitos danosos dos aparelhos celulares na saúde dos indivíduos.

São estes os motivos que nos levam a oferecer este projeto de lei, inspirado em iniciativa semelhante ocorrida em Estado da nossa Federação, para o qual solicitamos a atenção particular dos nossos colegas desta Câmara dos Deputados no sentido da sua atenta apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2000 .


Deputado Edison Andriano 

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5,

inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

OF. N.º 097/2002/GAB/734

Brasília, 25 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Estando em tramitação na CDCMAM os PL's 3196/00 e 3432/00 e apensados, requeiro a V.Exa., nos termos regimentais, a apensação do primeiro aos demais, para tramitação e análise conjunta das referidas proposições.

Atenciosamente,



Dr. Hélio
DEPUTADO FEDERAL
PDT/SP

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO FEDERAL AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Ref. Of. nº 097/2002/GAB/734 – Dr. Hélio

Defiro. Apense-se ao PL nº 3196/00 o PL nº 3432/00. Oficie-se e,
após, publique-se.

Em 23 / 05 /02



AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000 (Do Sr. Geraldo Simões)

Estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares conterem dispositivo absorvente de ondas eletromagnéticas no prazo que especifica.

Art.2º Os aparelhos celulares fabricados e comercializados no país deverão, no prazo de 8 meses após a publicação desta Lei, conter dispositivo capaz de absorver no mínimo 80% (oitenta por cento) das ondas eletromagnéticas por eles emitidas.

Art.3º O descumprimento do disposto no artigo anterior implicará a aplicação de multa aos fabricantes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por unidade fabricada, acrescida de um terço na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na literatura especializada existem muitos artigos que levantam a relação entre o uso desses equipamentos com o surgimento de doenças, em especial o câncer.

Fernando Gomes

A extensão dos males provocados pelas ditas ondas eletromagnéticas tem suscitado polêmica no meio científico internacional.

Assim sendo, devemos tomar medidas acautelatórias que preservem a saúde e a vida de milhões de brasileiros, usuários de aparelhos celulares, tornando obrigatório aos fabricantes a instalação de dispositivo capaz de absorver parte significativa das ondas eletromagnéticas.

No futuro, estou certo de que os usuários buscarão adquirir aparelhos cujos dispositivos de segurança se aproximem mais e mais dos 100% de absorção.

Tendo em vista a relevância da proposta, que ora apresentamos, para a saúde da população brasileira, esperamos obter de nossos Pares total apoio para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2000.

Deputado *Fernando Gomes*
Geraldo Simões

**PROJETO DE LEI
Nº 3.582, DE 2000
(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Acrescenta o art. 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitirem quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em desobediência ao previsto no caput deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas publicações na imprensa têm alertado sobre os possíveis danos da irradiação dos aparelhos telefônicos celulares.

O mais grave é que se levantam suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

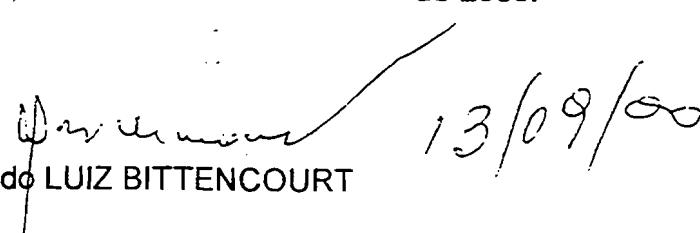
Por estes motivos achamos que se deve estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País tragam a menção dos níveis de radiação que emitem quando em funcionamento.

Com esta providência, os consumidores poderão, no ato da compra, escolher os aparelhos da mais baixa radiação. Esta é uma providência de cautela até que o assunto seja efetivamente esclarecido pelas pesquisas.

Para evitar que a providência legal seja inócuia, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000.


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 1995.

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de

telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão temporária;
 - IV - caducidade;
 - V - declaração de inidoneidade.
-
-

**PROJETO DE LEI
Nº 3.596, DE 2000
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)**

Acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 78-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de estabelecer que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A. Os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil deverão ter neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética emitida quando em funcionamento, conforme regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os aparelhos comercializados em desobediência ao previsto no caput deste artigo estarão sujeitos à apreensão e os fabricantes às sanções previstas no artigo 173 desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem alertado a respeito dos possíveis danos à saúde que a utilização freqüente do telefone celular pode provocar nas pessoas.

Uma das formas de evitar esses danos é não utilizar o telefone por períodos contínuos muito longos, especulando-se que o tempo máximo recomendado seria de 6 minutos.

Consideramos grave o fato de se levantarem suspeitas de que os fabricantes de aparelhos estariam escondendo dados e pesquisas que poderiam melhor elucidar o assunto.

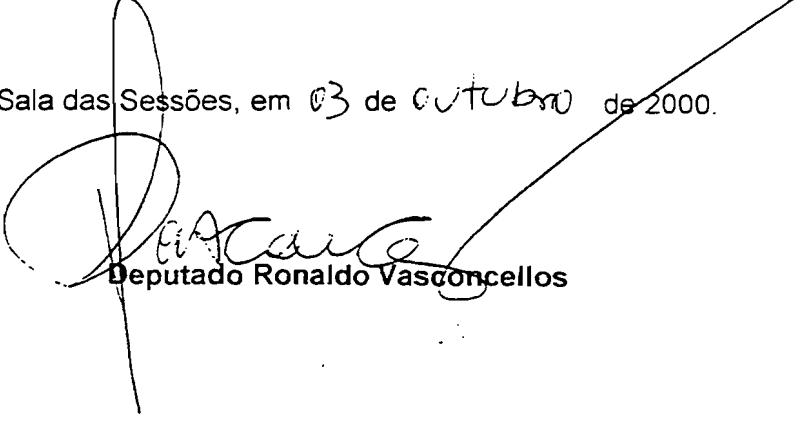
Assim, entendemos necessário estabelecer em lei que todos os aparelhos comercializados no País contenham, neles afixada, a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo do telefone, além do qual a radiação pode causar danos à saúde das pessoas, conforme regulamentação do Poder Executivo..

Com esta providência, os assinantes poderão prever-se e utilizar o telefone apenas durante o tempo máximo recomendado para cada ligação.

Para evitar que a providência legal seja inócuia, estabelecemos que os aparelhos comercializados em desacordo com a lei sejam apreendidos e os fabricantes sujeitos às sanções do artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997).

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2000.


Deputado Ronaldo Vasconcellos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS**

Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

§ 1º Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público.

§ 2º Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - suspensão temporária;
 - IV - caducidade;
 - V - declaração de inidoneidade.
-
-

PROJETO DE LEI Nº 3.912, DE 2000 (Do Sr. Alberto Fraga)

Determina à obrigatoriedade às empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarem aos consumidores o nível de radiação emitido.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.432, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As empresas fabricantes, ou importadoras, de aparelhos de telefonia móvel informarão em local visível, em selo afixado em cada aparelho, o nível de radiação emitido pelo respectivo modelo, bem como o padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

Art. 2º. A Agência Nacional de Telecomunicações, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, regulamentará a exigência prevista no artigo anterior, estabelecendo penalidades pelo

descumprimento, padrões a serem utilizados e prazo máximo de 6 (seis) meses para a adaptação das empresas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende esclarecer o usuário da telefonia móvel dos níveis de radiação emitidos pelos aparelhos celulares. Quanto a isso, existe padrão recomendado de nível máximo de exposição à radiação, estabelecido pela OMS.

Essa informação proposta pelo projeto de lei já é aplicada nos Estados Unidos da América; pretendemos implantá-la no Brasil.

Assim, existindo um selo que informe o consumidor, este poderá optar por este ou aquele aparelho na hora da compra. O Brasil já adota o padrão da OMS, como nível máximo, mas o usuário não sabe se o aparelho que adquire emite radiação em níveis inferiores àquele.

Os estudos sobre os efeitos da radiação desses aparelhos na saúde humana ainda não são conclusivos. A Associação Brasileira de Compatibilidade Eletromagnética, entretanto, aconselha medidas preventivas para o uso de celulares, como trocar de lado nas conversas mais longas, entre outras, até que surjam estudos definitivos.

O projeto de lei, portanto, justifica-se, tanto no sentido de adotar medida preventiva de saúde pública, quanto para incentivar as pesquisas, por parte das empresas fabricantes, dos efeitos da radiação na saúde humana. Outrossim, são as mesmas empresas que comercializam e fabricam aparelhos celulares no Brasil e nos EUA, inclusive os mesmos modelos, assim, nada mais justo que se adotarem as mesmas exigências lá previstas.

Portanto, pelo seu grande interesse para a saúde da população brasileira com acesso ao serviço de telefonia móvel e de liberdade

para o consumidor, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em // de dezembro de 2.000.



DEPUTADO ALBERTO FRAGA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende obrigar os fabricantes de aparelhos celulares a alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde, causados pelo uso contínuo de aparelhos de telefonia celular. Da mesma forma, as embalagens e manuais, exceto se destinados à exportação, os pôsters, painéis ou cartazes que façam difusão ou propaganda dos referidos produtos deverão conter tal alerta. Prevê, no caso de descumprimento da lei, multa aos fabricantes no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por lote fabricado ou peça publicitária veiculada, acrescida de um terço na reincidência.

Como justificação, o autor do projeto argumenta que, embora o assunto ainda seja objeto de sérios estudos realizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, *Food and Drug Administratio – FDA* e outros relevantes institutos, ainda não há conclusões definitivas sobre o assunto. Entretanto, existem indícios de que a exposição do ser humano aos campos eletromagnéticos e à radiofreqüência gerados pelas estações transmissoras de serviços de telecomunicações possa causar tumores, alterações nos sistemas

neroso, cardiovascular e imunológico, bem como interferir em fatores hereditários. Assim, sendo, os consumidores têm o direito de saber que correm risco de estar prejudicando sua saúde ao fazer uso do telefone celular.

O Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apenso, de autoria do Deputado Edison Andrino, torna obrigatória a advertência quanto aos possíveis riscos à saúde do usuário, a exemplo do projeto em epígrafe, detalhando a forma de colocação da advertência aos usuários. Quanto à multa para o caso de descumprimento da lei, prevê a aplicação de sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

O Projeto de Lei nº 3.432, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Geraldo Simões, determina que os aparelhos celulares deverão conter dispositivo capaz de absorver no mínimo 80% (oitenta por cento) das ondas eletromagnéticas por eles emitidas.

O Projeto de Lei nº 3.582, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, estabelece que os aparelhos telefônicos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito dos níveis de radiação eletromagnética que emitem.

O Projeto de Lei nº 3.596, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos estabelece que os aparelhos celulares comercializados no Brasil tenham neles afixada a informação a respeito do tempo máximo de uso contínuo, além do qual o usuário estará sujeito a danos provocados pela radiação eletromagnética.

O Projeto de Lei nº 3.912, de 2000, apenso, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, exige que seja informado em local visível, o nível de radiação emitido pelo respectivo modelo, bem como o padrão estabelecido pela Organização Mundial da Saúde, ou norma do Ministério da Saúde, se mais segura.

Cabe à Comissão de Defesa do Consumidor posicionar-se sobre o mérito da proposição principal e das apensadas, não tendo sido apresentadas emendas, durante o prazo regimental.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Cabe observar, inicialmente, que a proposição principal e as apensadas são, em tese, meritórias, na medida em que estabelecem obrigações para os fabricantes de aparelhos celulares comercializados no País, preocupando-se com a preservação da saúde dos consumidores.

Embora não haja resultados conclusivos sobre os danos causados à saúde pela radiação eletromagnética emitida pelos aparelhos celulares, na maioria dos países estão sendo adotadas medidas de advertência no sentido de que o uso contínuo de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde.

Essa é a linha seguida, também, pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que em seu art. 9º, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto".

Ao se analisar o dispositivo acima, aparentemente pode-se depreender que sejam desnecessários os projetos em questão. No entanto, entendemos ser imprescindível uma regulamentação específica para o caso da telefonia celular, uma vez que imensa parcela da população corre o risco de ter a saúde afetada.

No nosso ponto de vista, a ausência da certeza científica, / até o presente momento, de que a exposição a campos eletromagnéticos e radiofreqüência cause danos ao ser humano, não elimina a necessidade abs^u

de um alerta ao consumidor sobre o risco que está correndo ao fazer uso do telefone celular.

Nesse sentido, entendemos que os Projetos de Leis nºs. 3.196 e 3.665, de 2000, ao fazerem advertência de que o uso contínuo do aparelho celular pode trazer danos à saúde , mostram-se mais adequados e de mais fácil compreensão para os consumidores em geral, do que os demais projetos, apensos, que estabelecem níveis e limites de radiação eletromagnética.

Por essas razões, optamos pela apresentação de um Substitutivo que possa acolher todas essas idéias que são, a nosso ver, direcionadas para a defesa dos direitos dos consumidores e como tal merecem o apoio dessa doura Comissão.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.196, de 2000, e do Projeto de Lei nº 3.665, de 2000, apenso, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs. 3432, 3.582, 3.596 e 3.912, de 2000, apensos, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 29 de Julho de 2003.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.196, DE 2000
(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: “O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde”.

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções

administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entrá em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de JULHO de 2003.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

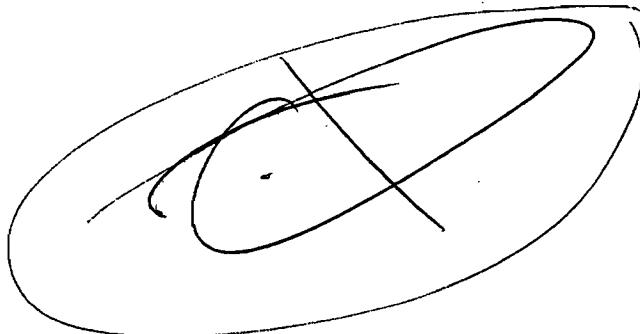
I - RELATÓRIO

Durante a discussão de meu parecer ao Projeto em epígrafe o Deputado Celso Russomano teceu considerações, acerca de se compelir também as operadoras de telefonia a obrigaçāo de alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos, visto que grande parte da publicidade desses aparelhos é estimulada pelas operadoras.

Acatada a sugestāo pelo plenário, reformulei meu substitutivo anteriormente apresentado visando adequar-se às modificações sugeridas.

II – VOTO

Em face do exposto, reitero meu voto pela aprovação do Projeto, e do PL 3665/2000, apensado, com nova redação ao substitutivo em anexo, e pela rejeição do PL 3432/2000, do PL 3582/2000, do PL 3596/2000, e do PL 3912/2000, apensados.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.196, DE 2000

(Apensados Projetos de Lei nºs 3.582, 3.596, 3.912, 3.432 e 3.665, de 2000)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos,

independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: "O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde".

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no *caput* conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003.

Deputado NELSON BORNIER
Relator

Brasília, 01 de outubro de 2003.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.196/2000, e o PL 3665/2000, apensado, com substitutivo, e pela rejeitou os PLs 3432/2000, 3582/2000, 3596/2000, e 3912/2000, apensados, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Nelson Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Givaldo Carimbão - Presidente, Nelson Bornier, Julio Lopes e Luiz Alberto - Vice-Presidentes, Ann Pontes, Celso Russomanno, Hamilton Casara, Janete Capiberibe, João Alfredo, José Borba, Luiz Bittencourt, Paes Landim, Sarney Filho, Almir Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Dimas Ramalho, Edson Duarte, Leonardo Monteiro e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de aparelhos celulares e as operadoras de telefonia alertarem seus usuários sobre a possibilidade de danos à saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia a alertarem o consumidor sobre possíveis danos à saúde causados pelo uso desses equipamentos.

Art. 2º Os fabricantes de aparelhos de telefonia celular e as operadoras de telefonia são obrigados a alertar o consumidor de que o uso desses equipamentos pode causar danos à saúde.

§ 1º A publicidade e a propaganda desses equipamentos, independentemente do meio de comunicação utilizado, conterá, de forma clara e ostensiva, advertência escrita e/ou falada com o seguinte conteúdo: “O uso constante de aparelhos de telefonia celular pode causar danos à saúde”.

§ 2º As embalagens e os manuais de instrução dos equipamentos referidos no caput conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior, exceto se destinados à exportação.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei caracteriza infração às normas de defesa do consumidor e sujeita o infrator às sanções

administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2003.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
Presidente